



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DIVISÃO TÉCNICA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E INVESTIGAÇÃO

PARECER TÉCNICO N.º 002/DTPI/2016

ASSUNTO

Consulta técnica do 2º CRB referente ao emprego da norma Francesa NF C 17-102 – Proteção de Descargas Atmosféricas - Proteção de estruturas e áreas abertas com o uso de terminais aéreos que utilizam emissão prévia de líder ascendente (ESE), no projeto e execução do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA.

FATO

O 2º CRB, encaminhou a Divisão Técnica de Prevenção de Incêndio e Investigação, consulta técnica realizada pelo Eng. Hélio Luiz Blauth, sobre o emprego norma Francesa NF C 17-102 – *Proteção de Descargas Atmosféricas - Proteção de estruturas e áreas abertas com o uso de terminais aéreos que utilizam emissão prévia de líder ascendente (ESE)*, no projeto e execução do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA, do residencial multifamiliar, situado na Rua Tomé de Souza, 36, Bairro Santos Dumont, no município de São Leopoldo.

BASE NORMATIVA

Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013;
Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014;
ABNT NBR 5419/2015.

PARECER

Após analisar a documentação apresentada e,

Considerando que, a proteção de estruturas e áreas abertas com o uso de terminais aéreos que utilizam emissão prévia de líder ascendente (ESE), não é contemplado na norma ABNT NBR 5419, edição 2015;

Considerando que, conforme art. 25 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, na ausência de legislação estadual, nacional e normas Brasileiras – NBR, poderão ser aplicadas as normas internacionais tecnicamente reconhecidas, sendo que a apresentação de norma técnica internacional deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa;

Considerando que, conforme art. 6º do Decreto Estadual n.º 51.802, de 10 de setembro de 2014, na ausência de legislação estadual, nacional e normas Brasileiras Regulamentadoras – NBRs, poderão ser aplicadas as normas internacionais tecnicamente reconhecidas, sendo que a apresentação de norma técnica internacional deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa do Brasil;

Considerando que, conforme parágrafo único do art. 6º do Decreto Estadual n.º 51.802, de 10 de setembro de 2014, as normas referidas no “caput” do Art. 6º do Decreto Estadual n.º 51.802, de 10 de setembro de 2014, deverão ser aplicadas na íntegra e farão parte do respectivo Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI;

Considerando que, conforme art. 38 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, os materiais e equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e áreas de risco de incêndio deverão ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação vigente;

Considerando que, conforme Art. 26 do Decreto Estadual n.º 51.802, de 10 de setembro de 2014, os materiais e os equipamentos de segurança contra incêndio utilizadas nas edificações e áreas de risco de incêndio deverão ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação vigente;

Considerando que, conforme o parágrafo único do Art. 26 do Decreto Estadual n.º 51.802, de 10 de setembro de 2014, na impossibilidade, devidamente justificada, de certificação específica do material, de equipamento ou de sistema por órgãos acreditados, poderão ser aceitos laudos conclusivos emitidos por órgãos nacionais com credibilidade técnica e/ou científica, ou ainda laudo conclusivo elaborado por profissional legalmente habilitado(a) pelos seus respectivos conselhos profissionais.

Conclui-se que:

1. Até a publicação de dispositivo normativo em contrário, para o emprego de norma técnica internacional, no projeto e execução de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, será necessário apresentá-la em sua versão original e acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa do Brasil, por ocasião da análise e vistoria do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI.
2. A norma técnica internacional deverá ser aplicada na íntegra, considerando a sua última edição, e fará parte do respectivo PPCI.
3. Por ocasião da análise do Corpo de Bombeiros, deverá ser apresentada a certificação do equipamento/sistema, expedido por órgão acreditado, nos termos da legislação vigente.
4. Por ocasião da vistoria do sistema, deverá ser apresentado ao Corpo de Bombeiros, laudo técnico que ateste o correto funcionamento do sistema, anexando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 02 de março de 2016.

MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA

LÚCIO ALEX RUZICKI Maj QOEM – Chefe da DTPI	LISIANE C. NUNES G. DO NASCIMENTO Cap QOEM - Adjunto à DTPI
LUIS AUGUSTO BRAATZ 1º Sgt QPM-2 – Aux. da DTPI	

DESPACHO

Acolho o Parecer n.º 002/DTP/CCB/2016. Publique-se.

Em ____/____/____

ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA – Ten Cel QOEM
Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do RS